

Ilma. Sra.
Pregoeira
BADESUL DESENVOLVIMENTO SA – AGÊNCIA DE FOMENTOS/RS
PORTO ALEGRE - RS

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., já qualificada nos autos do **Pregão Eletrônico nº0002/2021 – Processo nº214000-000049-3**, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, em face do Recursos Administrativos aviados por **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.**, e **META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA SA**, esgrimando a classificação da requerente, ofertar **CONTRA-RAZÕES** abaixo, direcionados à digna Autoridade Superior, se impondo a mantença do *decisum* com sua classificação, como medida de direito e justiça.

Digna Autoridade Superior:

Esgrimam, as recorrentes Stefanini e Meta, a classificação da Ibrowse, ambas suscitando inexecutabilidade da proposta.

Estão completamente equivocadas.

No que diz com o recurso ofertado pela Meta, a mesma inicia sua argumentação apontando pela aplicação do art.48 da Lei de Licitações, suscitando que o valor máximo de Ponto de Função definido pelo BADESUL foi de R\$ 915,00 e que o limite de presunção de exequibilidade seria de R\$ 640,50, e portanto, os R\$ 511,82 ofertados pela Ibrowse seria inexecutável, 56% abaixo do valor máximo definido pelo BADESUL e 16,77% abaixo dos valores ofertados pelos demais licitantes.

A premissa da argumentação é equivocada, porque a regra de percentagem que acena diz respeito exclusivamente a serviços de engenharia, no que não se enquadra o objeto licitado.



Veja-se o texto legal:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

...

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

...

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço **PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.” (grifo nosso)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.” (grifo nosso)

Logo, não se aplica a alusão a percentual, porque a lei trata de licitações de obras e serviços de engenharia, e não de informática.

Ademais, mesmo que estivéssemos diante de obra e serviços de engenharia, ainda assim a leitura está equivocada, porque a inexequibilidade está em valor ABAIXO DE 30% e não abaixo de 70%. Assim, para os R\$ 915,00 do teto indicado pelo Badesul, a inexequibilidade está abaixo de R\$ 274,50 (30%) e não abaixo dos R\$ 640,50 (70%).

Assim, os R\$ 511,82 podem ser inferiores a 70% mas são superiores a 30%.

Por conseguinte, além de premissa falsa, porque se aplica exclusivamente para obras e serviços de engenharia, se configura em precaríssima interpretação de texto legal.

Outrossim, de bom alvitre sublinhar que a própria Meta, na licitação do dia 09 de abril de 2020 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, Pregão nº 004/2021, ofertou preço 31,6% abaixo do orçado, 5,3% acima do preço da 1ª colocada e a média de todas as propostas foi 30,3% acima do preço da Meta.



Mas não é só isto, porque junto ao próprio Badesul, na licitação pertinente a este mesmo objeto (nulificada pelo TCE por outros motivos), o Badesul e obviamente a própria Meta consideraram plenamente exequível seu lance de R\$ 537,00 para o ponto de função, tido como vencedor.

E mais, também a recorrente Stefanini, na citada licitação junto ao INPI, ofertou preço 25,4% abaixo do orçado, 14,9% acima do preço da 1ª colocada e 19,4% abaixo da média de todas as propostas.

Ora, obviamente que o mesmo há de se dar para o lance da Ibrowse de apenas 4,69% abaixo do preço ofertado pela Meta para o mesmíssimo objeto.

Lembrando-se que as duas recorrentes Meta e Stefanini, são empresas extremamente grandes, com custos muitos maiores que o da Ibrowse. Esta diferença de tamanho, custos administrativos, necessidade de margens maiores repercutem diretamente no preço menor.

Logo, “dois pesos duas medidas”.

Não há falar-se de inexecuibilidade nem nas propostas da Meta no INPI e na anterior licitação do Badesul, tampouco da Stefanini no INPI, e menos ainda aqui, isto porque, é consabido que as empresas escolhem contratos que podem ser pouco lucrativos, mas vantajosos em outros aspectos, tais como atestação, volume de serviços, manutenção de pessoal, etc., e outros mais lucrativos, vez que a empresa não é o resultado de um só contrato, mas de vários, todos geridos de forma a manter a lucratividade da empresa como um todo, e não em função de um só contrato.

Há de se partir da premissa, absolutamente verdadeira, de que a área técnica do BADESUL é extremamente competente, profissional e porta experiência suficiente para buscar o melhor para o banco, tendo perfeita noção do que é um preço inexequível.

O BADESUL entendeu que o modelo de Planilha de Custo colocado no edital era suficiente para se identificar preços compatíveis com o objeto licitado, e não houve qualquer aviamento de impugnação ao texto editalício, discutindo a Planilha do edital, com o que, a única conclusão possível é de que o modelo de Planilha de Custos apontado no edital é perfeitamente eficiente para atender as necessidades do Badesul.

Neste ponto, a Stefanini também discute o formato da Planilha contemplada pelo Edital, não tendo ofertado qualquer irrisignação tempestiva a este respeito.

Outrossim, no afã de mostrar o inexplicável, a recorrente Meta ora usa R\$ 259,86 (página 5), ora usa R\$ 216,27 (PCFP, página 10). Além da confusão, a Meta atribuiu a Ibrowse que neste certame o lucro da Ibrowse seria de 11,13%. Por que? com quem a Meta falou na Ibrowse para concluir que o lucro desta licitação seria de 11,13%? E por que o custo



administrativo da Ibrowse neste certame deveria ser de 5%?

Outro aspecto intrigante: a Meta concluiu que a Ibrowse gasta R\$2.118,60 por mês por colaborador a título de Assistência Médica e Odontológica. Este raciocínio é um descalabro. Alguém conhece alguma empresa particular que tenha um custo de mais de R\$ 2.000,00 mensais por funcionário para Assistência Médica?

Ademais, por óbvio que a utilização de uma planilha de terceira licitante, qual seja a da Join, não é da Meta, muito menos da Ibrowse.

A Ibrowse tão só seguiu o padrão de planilha do edital.

A Stefanini suscita custos não cotados pela Ibrowse, mas é claro que a licitante não pode cotar custos que não possui, com o que, por óbvio não cotou os custos de mobilização pois se encontra em Porto Alegre, mesma localidade do BADESUL, possui equipamentos e mobiliários de outros projetos que podem ser utilizados e o serviço será feito inicialmente em home-office. Assim, não possui custos de mobilização para onerar o cliente nesta rubrica.

O tema da inexequibilidade não pode ser suscitado por mera alegação, como ambas as recorrentes postulam, sendo obrigação da recorrente demonstrar a inexequibilidade, o que evidentemente não se apresentou, vez que se resumem a ilações com o único objetivo de procrastinar o certame.

A empresa já possui contrato com o Badesul e conhece muito bem as exigências dos perfis profissionais, complexidade dos cargos e o seu dimensionamento aos resultados esperados pelo cliente.

A “matemática” utilizada pela Stefanini não tem sustentação, porque quando afirma que haveria indício de inexequibilidade em comparação com a média dos melhores lances, considerando as dez primeiras colocadas (excluindo as duas propostas desclassificadas), se olvida que dos 10 valores, 3 não ofertaram lances, com o que, a pretensão de “lance médio” calculado pela média aritmética das dez propostas não tem qualquer serventia.

Temos, portanto, meras presunções que não se identificam em demonstração alguma de inexequibilidade.

Logo, mais premissas falsas para redundar em conclusão errônea.

A Ibrowse demonstra a exequibilidade de sua proposta apresentando um salário médio (para a equipe) mensal de R\$ 6.000,00, como se visualiza em Planilha de Custo e Formação de Preço anexa, que esmiúça a Planilha apresentada em conformidade com a exigência editalícia.



O piso do salário do Analista de Sistemas da Convenção Coletiva do Sindppd-RS, para o período 2020-2021, é R\$ 3.181,08, quase 50% abaixo do salário médio considerado pela Ibrowse para cálculo de seu preço de venda.

A estimativa de lucro mensal neste contrato é de aproximadamente R\$ 15.600,00 Ora, R\$ 15.600,00 mensais é pouco para qual empresa, ainda mais neste período de pandemia?

Enfim, a Ibrowse tem sua forma de contratar e lidar com as pessoas. A Ibrowse tem um pacote de benefícios de forma que as pessoas preferem trabalhar na Ibrowse, além do que para acertamento de remuneração, outras variáveis são necessariamente consideradas, tais como negociação, definição das formas de pagamento, se estão empregadas e querem morar em Porto Alegre, etc, ou seja, sem levar em consideração todos os demais motivos que fazem um profissional aceitar uma oportunidade profissional sem ser somente pela remuneração.

Por fim, mas não menos relevante, há de se informar que a exequibilidade da proposta da Ibrowse também se demonstra pelos vários atestados de capacidade técnica apresentados no certame, a identificar satisfação dos clientes Se a Ibrowse praticasse preço inexecuível no mercado, não teria o acervo técnico que tem.

Ademais, os preços de Pontos de Função vigentes em vários contratos com entidades de porte aclaram a exequibilidade da proposta perante o BADESUL, tais como BRDE/RS, contrato nº2020048, com valor de R\$495,71; EMBRAPA-MG, contrato nº20500.19/0082-0, com valor de R\$371,42; IBGE-RJ, contrato nº022/2019, valor de R\$341,59, IBGE-RJ, contrato nº028/2020, valor de R\$368,52 e TJ-SC, contrato nº254/2015, com o valor de Ponto de Função de R\$501,23.

Perceba-se que todos estes valores são inferiores aos R\$511,82, donde COMPROVADO que é, sim, possível, cumprir contratos com valores inferiores, plenamente exequíveis.

Em síntese: vários “pequenos lucros” mantém uma empresa hígida.

Logo, não só não há qualquer mínimo indício de preço inexecuível, como mais, de pronto se demonstrou, aqui, nestas contrarrazões, que o preço é absolutamente exequível, suprimindo-se qualquer eventual necessidade de diligência de parte da Administração.

Outrossim, não se olvide para a existência do item 8.1.2 do edital, que impõe a contemplação de absolutamente todos os custos do contrato quando da proposta, in verbis:

“8.1.2 Indicação do valor em real, discriminando os valores unitários dos itens, devendo **O PREÇO INCLUIR TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO**, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros e



quaisquer outros que incidam ou venham incidir sobre o mesmo, exceto aqueles que este edital indicar como ressarcível.” (grifo nosso)

Ademais, que, mesmo fosse possível apontar alguma irregularidade na planilha ofertada pela Ibrowse, tal não induz à desclassificação, consoante expressa o art.29,§2º da IN 03 da SLTI/MPOG/09, nestes termos:

“Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço.

§ 2º **Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.” (o grifo é nosso)

Como visto na regra aposta na legislação acima transcrita, “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta”, com o que, mesmo *ad argumentum* estivéssemos diante de algum equívoco, tão só caberia a adequação da planilha, a medida em que à sociedade, não demanda qualquer majoração do preço ofertado.

Há um valor substancial de lucro e despesas administrativas, que na eventualidade de não cotação de alguma rubrica, por certo estas quantias superam qualquer omissão, mantendo o preço ofertado.

Aqui impera exatamente um princípio insculpido no art.3º da lei de licitações, que rege todo e qualquer edital, que visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, identificado como o princípio da COMPETITIVIDADE, insito no art.3º,§1º, I da lei de licitações, assim posto:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (o grifo é nosso)

Ademais, como leciona a Egrégia 2ª Câmara Cível do TJRS, na Apelação Cível nº70001115245, publicada em 22.08.00, relatada pela Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, julgada em 28.06.00, em eventual conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e competitividade, este último há de prevalecer, porque A LICITAÇÃO “**Não se constitui em corrida de obstáculos**”, *in verbis*:



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. QUALIFICAÇÃO. EXPERIÊNCIA. ATESTADO. ESCLARECIMENTOS. PROVA. TEMPESTIVIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. COMPETITIVIDADE.

A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. **Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz.** Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepara o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. **Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame.** Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.” (o grifo é nosso)

E no aresto, a seguinte passagem:

“(…) Indispensável sejam levados em consideração todos os princípios que regem este procedimento dentre os quais, no caso, sobressaem-se os da formalidade e o da competitividade que, *prima facie*, estariam em colisão. Sendo certo que os princípios não se excluem, há que se proceder à ponderação, no caso, para o efeito de solução da lide quanto a este aspecto.

(…) A discussão quanto à prova da experiência, ao efeito da qualificação da proposta técnica, está restrita à tempestividade. Ocorre que é também princípio fundamental, aliás pressuposto da realização da licitação, a competitividade. Quer dizer, quanto maior for o número de participantes mais competitivo o certame. Em razão disto, descabe excluir participantes que comprovem os requisitos de qualificação. Inequívoco, portanto, que a exclusão de pretendentes que satisfaçam às exigências apenas serve para comprometer a competitividade do certame, favorecendo os demais interessados. De outra parte, não há falar em violação ao princípio da isonomia. É que a licitação não se constitui em corrida de obstáculos a que se submetem os participantes na qual vence o mais rápido sendo qualquer deslize causa de exclusão. Cuida-se de procedimento que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. **Conforme preleciona a Prof. Sylvia Di Pietro “em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”** (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p.112). Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepara o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Nesse quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. No caso, por exemplo, tal levaria à Administração Pública despender mais recursos pelo serviço apenas pelo fato de ter sido elucidada a experiência via esclarecimentos da Comissão de Licitação. Tal entendimento, a par de beneficiar apenas o interesse privado dos demais participantes, traz prejuízos aos cofres públicos. Ora, certamente não é essa a finalidade da licitação. A esse propósito o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. No mesmo diapasão, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº5.606, DF, a cujo teor “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem



a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (o grifo é nosso)

Não se olvide as lições do mestre Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, Dialética, 9ª Edição, São Paulo, 2002, que a lei não pode, e não proíbe que o Estado perceba vantagens de particulares, que podem dispor de seus bens como bem entendam, enfatizando textualmente:

“não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente”. (grifo nosso)

Assim, se a licitante oferta um preço, que para a recorrente se assemelha a uma proposta inexecutável, é problema exclusivo da licitante, não cabendo à Administração desclassificá-la por esta razão.

Portanto, outro raciocínio não pode ser desenvolvido, para análise da proposta ofertada e sua planilha, senão primeiramente nos termos da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art.41 da Lei de Licitações, que prevê uma determinada planilha de custos, que foi regamente atendida; e de acordo com a decisão judicial acima, que em eventual suposta contradição entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e a competitividade, este último sempre se elevará, porque a razão de ser da licitação.

Assim, notório que a decisão administrativa esgrimada pelas recorrentes há de ser mantida, se impondo o improvido dos recursos aviados, com a manutenção da classificação da Ibrowse, à medida que não há falar-se de preço inexecutável, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Porto Alegre/RS, 15 de abril de 2021.

CAROLINE BORDIN
DA SILVA:
81921039000

Assinado digitalmente por CAROLINE BORDIN DA SILVA:
81921039000
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=AR SERASA, CN=CAROLINE BORDIN DA SILVA:81921039000
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.04.15 15:26:10-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.



PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nº processo:	214000-0000049-3
Licitação nº:	EDITAL DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 0002/2021

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)

A	Data de apresentação da proposta (dia / mês / ano)	31/03/2021
B	Município/UF	Porto Alegre / RS
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	2020/2021
D	Nº de meses de execução contratual	12
E	Nº da Convenção coletiva	RS000544/2021

Identificação do Serviço

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade Total a contratar
Serviço de Desenvolvimento de Sistemas	PF	4.000

MÃO-DE-OBRA

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de Serviço (mesmo serviço com características distintas)	Serviços de TI
2	Salário Mínimo Normativo da Categoria Profissional	R\$ 3.181,08
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Analista de Sistemas
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/11/2020

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário Médio	R\$ 6.000,00
B	Adicional de Periculosidade	R\$ -
C	Adicional de Insalubridade	R\$ -
D	Adicional Noturno	R\$ -
E	Hora Noturna Adicional	R\$ -
F	Hora Extra	R\$ -
G	Adicional de Periculosidade sobre Hora Extra	R\$ -
H	Descanso Semanal Remunerado (DSR sobre hora extra)	R\$ -
I	Sobreaviso	R\$ -
	Total da Remuneração	R\$ 6.000,00

MÓDULO 2: BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS

2	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte (utilizando 22 dias úteis)	R\$ -
B	Auxílio Refeição (utilizando 22 dias úteis)	R\$ 424,16
C	Benefícios Indiretos	R\$ -
D	Auxílio Creche	R\$ -
E	Seguro de Vida, Invalidez e Funeral	R\$ 2,40
F	Benefícios Complementares	R\$ -
	Total de Benefícios Mensais e Diários	R\$ 426,56

MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS

3	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	R\$ -
B	Materiais	R\$ -
C	Equipamentos	R\$ -
D	Outros	R\$ -
	Total de Insumos Diversos	R\$ -

MÓDULO 4: ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

4.1	Encargos previdenciários e FGTS	%	Valor (R\$)
A	INSS	0,00%	R\$ -
B	SESI ou SESC	1,50%	R\$ 90,00
C	SENAI ou SENAC	1,00%	R\$ 60,00
D	INCRA	0,20%	R\$ 12,00
E	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	R\$ 150,00
F	FGTS	8,00%	R\$ 480,00
G	SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO	0,50%	R\$ 30,00
H	SEBRAE	0,60%	R\$ 36,00
TOTAL		14,30%	R\$ 858,00

4.2	13º Salário	%	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33%	R\$ 500,00
B	Incidência do Submódulo 4.1 sobre 13º Salário	1,19%	R\$ 71,50
TOTAL		9,53%	R\$ 571,50

4.3	Afastamento Maternidade	%	Valor (R\$)
A	Afastamento Maternidade	0,09%	R\$ 5,56
B	Incidência do submódulo 4.1 sobre afastamento maternidade	0,01%	R\$ 0,80
TOTAL		0,11%	R\$ 6,36

4.4	Provisão para rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	0,83%	R\$ 50,00
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,07%	R\$ 4,00
C	Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,96%	R\$ 57,60
C.1	FGTS (40%)	0,96%	R\$ 57,60
C.2	Contribuição Social (10%)	0,00%	R\$ -
D	Aviso prévio trabalhado	1,94%	R\$ 116,67
E	Incidência do submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado	0,28%	R\$ 16,68
F	Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado	3,20%	R\$ 192,00
F.1	FGTS (40%)	3,20%	R\$ 192,00
F.2	Contribuição Social (10%)	0,00%	R\$ -
TOTAL		7,28%	R\$ 436,95

4.5	Composição do Custo de Reposição do Profissional Ausente	%	Valor (R\$)
A	Férias e terço constitucional de férias	11,11%	R\$ 666,67
B	Ausência por doença	1,67%	R\$ 100,00
C	Licença paternidade	0,05%	R\$ 2,92
D	Ausências legais	0,83%	R\$ 50,00
E	Ausência por acidente de trabalho	0,08%	R\$ 4,50
F	Outros (especificar)	0,00%	R\$ -
SUBTOTAL			R\$ 824,09
G	Incidência do submódulo 4.1 sobre o Custo de reposição	1,96%	R\$ 117,84
TOTAL		15,70%	R\$ 941,93

QUADRO RESUMO - MÓDULO 4 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

4	Módulo 4 - Encargos sociais e trabalhistas	%	Valor (R\$)
4.1	Encargos previdenciários e FGTS	14,30%	R\$ 858,00
4.2	13º salário	9,53%	R\$ 571,50
4.3	Afastamento maternidade	0,11%	R\$ 6,36
4.4	Custo de rescisão	7,28%	R\$ 436,95
4.5	Custo de reposição do profissional ausente	15,70%	R\$ 941,93
4.6	Outros (especificar)	0,00%	R\$ -
TOTAL		46,91%	R\$ 2.814,74

MÓDULO 5: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

5	Custos Indiretos, Tributos e Lucro		Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	1,50%	R\$ 138,62
B	Tributos		R\$ 1.179,77
	B.1 Tributos Federais (PIS/COFINS)		
	PIS	0,65%	R\$ 75,55
	COFINS	3,00%	R\$ 348,70
	B.2 Tributos Estaduais (especificar)		
	B.3 Tributos Municipais (ISS)	2,00%	R\$ 232,47
	B.4 INSS (parte patronal alterada pela lei 12.546/2011) (*)	4,50%	R\$ 523,05
C	Lucro	11,34%	R\$ 1.063,58
TOTAL			R\$ 2.381,97

QUADRO RESUMO

	MONTANTE A	Valor (R\$)
A	Remuneração	R\$ 6.000,00
B	Encargos Sociais	R\$ 2.814,74
C	Demais custos relativos à Norma Coletiva ou Disposições Legais	R\$ 426,56
TOTAL		R\$ 9.241,30

	MONTANTE B	Valor (R\$)
A	Despesas Indiretas	R\$ 138,62
B	Despesas Diretas	R\$ -
C	Lucro	R\$ 1.063,58
TOTAL		R\$ 1.202,20

	MONTANTE C	Valor (R\$)
A	Tributos	R\$ 1.179,77
TOTAL		R\$ 1.179,77

QUADRO RESUMO DO CONTRATO

	Mão-de-obra vinculada à execução contratual	Valor (R\$)
A	Montante A	R\$ 9.241,30
B	Montante B	R\$ 1.202,20
C	Montante C	R\$ 1.179,77
VALOR MENSAL DO SERVIÇO		R\$ 11.623,27
horas mensais		176,00
valor da hora		R\$ 66,04
produtividade: horas/ponto função		7,75
valor do ponto de função		R\$ 511,82

(*) Conforme artigo sétimo da Lei 12.546/2011, a contribuição de 20% (vinte por cento) do INSS sobre o total das remunerações pagas aos empregados foi substituída pela contribuição paga mediante a aplicação de 4,5% (quatro virgula cinco por cento) sobre o faturamento.

Porto Alegre/RS 15 de abril de 2021.

CAROLINE BORDIN DA SILVA
81921039000

Assinado digitalmente por CAROLINE BORDIN DA SILVA/81921039000
 DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RS e CPF AJ, OU=EM-BRANCO, OU=AR SERASA, CN=CAROLINE BORDIN DA SILVA/81921039000
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização: sua localização de assinatura aqui
 Data: 2021.04.15 15:27:39 -03'00'
 Fossil Render Versão: 10.1.3

Caroline Bordin
 RG: SSP/RS 1073293886
 CPF: 819.210.390-00
 Procuradora

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000544/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/03/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009937/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.103192/2021-88
DATA DO PROTOCOLO: 03/03/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 90.273.442/0001-02, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). VERA JUSTINA GUASSO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 91.335.554/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAFAEL KRUG MARQUES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2020 a 31 de outubro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos (as) Empregados (as) de Empresas de Processamento de Dados**, com abrangência territorial em **RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS

Ficam instituídos, a partir de 1º de novembro de 2020 os salários mínimos profissionais para os integrantes da categoria, observado o reajuste salarial previsto na cláusula 4ª da presente Convenção e os pisos fixados nesta cláusula 3ª, sendo que nenhum salário poderá ser inferior àquele previsto para o salário mínimo profissional do respectivo cargo.

CARGOS

	1º/11/2020 4,77%
Analista de Sistemas com mais de um ano de trabalho na mesma empresa (44 horas semanais/220 horas mensais) Analistas de Sistemas	R\$ 3.659,94
(44 horas semanais/220 horas mensais) Programador de Computador	R\$ 3.181,08
(44 horas semanais/220 horas mensais) Operador de Computador, nos ambientes de grande porte, aqueles que tenham como função principal a manipulação ou operação em consoles	R\$ 2.116,50

de aparelhos ou máquinas necessárias ao processamento eletrônico dos dados	
(36 horas semanais/180 horas mensais)	R\$ 1.484,45
Operador de Computador, Suporte Técnico em Manutenção, nos ambientes de micro informática, aqueles com condições técnicas para, interna ou externamente, atender demandas de instalação e manutenção de sistemas informatizados, tais como instalar softwares, solucionar problemas dos usuários, manter a integridade e garantir o desempenho dos sistemas em níveis adequados, que podem ser resumidas como de suporte ao usuário não se confundindo com as de programador, excluídos os investidos em cargos de chefia, observando-se a tabela respectiva de remuneração básica para suas respectivas cargas horárias, a saber:	
(36 horas semanais/180 horas mensais)	R\$ 1.484,45
(40 horas semanais/200 horas mensais)	R\$ 1.649,78
(44 horas semanais/220 horas mensais)	R\$ 1.814,79

Preparador de Dados em processamento eletrônico, ou seja, aqueles que tenham como função principal codificar dados ou serviços (*Jobs, Procedures*) e revisar fluxos de serviços a serem processados em equipamento eletrônico de dados

(44 horas semanais/220 horas mensais)	R\$ 1.484,45
Digitador de Dados (aqueles que possuem como atividade a contínua função de proceder a entrada de dados) (36 horas semanais/180 horas mensais, excluídos os investidos em cargos de chefia ou supervisão)	R\$ 1.213,04
Controlador de Qualidade (aqueles que têm como função principal controlar, analisar, selecionar por técnicas de controle específicas, os serviços processados em equipamento eletrônico de dados)	
(44 horas semanais/220 horas mensais)	R\$ 1.213,04
Empregados da Administração, assim entendidos os auxiliares de escritório e Recepcionistas (nas funções específicas dos seus respectivos cargos mesmo com o uso de microinformática)	

(44 horas semanais/220 horas mensais)	R\$ 1.005,29
Telefonista (nas funções específicas dos seus respectivos cargos mesmo com o uso de microinformática)	

(36 horas semanais/180 horas mensais)	R\$ 1.005,29
Demais empregados	

(44 horas semanais/220 horas mensais) (serviços de limpeza e conservação, contínuos)	R\$ 906,91
--	------------

ATENÇÃO: Os valores dos pisos supramencionados que eventualmente tiverem valores menores que o Salário Mínimo Nacional, por ocasião do reajuste deste em 1º de janeiro de 2021, deverão, nas mesmas datas, serem reajustados ao mesmo valor do Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo Primeiro: A quantidade de horas para cada um dos profissionais determina o horário máximo normal de trabalho na semana, sem prejuízo salarial ou de jornadas menores já vigentes. Os digitadores e os operadores, excluídos os investidos em cargo de chefia ou supervisão, terão também a duração máxima normal de trabalho de 6 (seis) horas diárias sem prejuízo salarial ou de jornadas menores já praticadas.

Parágrafo Segundo: Para a observância dos salários mínimos profissionais serão considerados, nos pagamentos, os quantitativos em horas mensais equivalentes às semanais acima apontadas, ou seja, para 44 horas semanais/220 mensais e para 36 horas semanais/180 horas mensais, que nestes totais devem ser pagas, mesmo que os pagamentos sejam feitos pelo sistema de horas trabalhadas, pois assim estão contemplados os respectivos repousos.

Parágrafo Terceiro: Na realização de novas admissões, as empresas poderão adotar a proporcionalidade entre os pisos salariais acima indicados e as horas trabalhadas, garantindo-se aos trabalhadores, cujo quantitativo de horas seja inferior aos máximos previstos, o valor proporcional do piso pelo número de horas trabalhadas, cuja equação para se chegar ao valor mínimo da remuneração de cada hora trabalhada será o resultado da divisão do valor do piso correspondente à respectiva função, disponível no quadro acima, pelo número máximo de horas relativo àquela função, também previsto no aludido quadro, preservando-se o seu devido repouso.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de Novembro de 2020

Em 1º de novembro de 2020 os salários dos empregados das empresas prestadoras de serviço de informática, beneficiados pela presente convenção, serão reajustados no percentual de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos), calculados sobre os salários resultantes da recomposição ajustada na Cláusula Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho anterior para a data de 1º de novembro de 2019, podendo, inclusive, conforme observação do seu parágrafo primeiro, ser compensados reajustes outros espontaneamente concedidos durante o ano anterior a presente data-base.

Parágrafo Primeiro: Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, implemento de idade, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, podendo ser compensados os demais.

Parágrafo Segundo: O reajuste salarial passará a integrar a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2021 e o pagamento de eventuais diferenças econômicas das cláusulas ajustadas nessa convenção decorrentes do presente ajuste, correspondentes ao período retroativo à data base, serão adimplidas na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2021.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados admitidos a partir de 1º de Novembro de 2019, o reajuste a ser concedido será limitado ao salário já reajustado do empregado paradigma, em exercício daquela mesma função, admitido até 12 (doze) meses anteriores à data-base.

Parágrafo Quarto: O percentual de reajuste do salário do empregado que tenha ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

Parágrafo Quinto: Na hipótese do empregado que não tenha paradigma ou, em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário admissão, conforme tabela abaixo:

TABELA DE PROPORCIONALIDADE DE REAJUSTES

(Não aplicável aos Pisos Salariais – Salários Mínimos Profissionais, Cláusula 3ª)

Admissão Reajuste em Novembro/2020

Novembro/2019	4,77%
Dezembro/2019	4,37%
Janeiro/2020	3,97%
Fevereiro/2020	3,58%
Março/2020	3,18%
Abril/2020	2,78%
Mai/2020	2,38%
Junho/2020	1,98%
Julho/2020	1,59%
Agosto/2020	1,19%
Setembro/2020	0,79%
Outubro/2020	0,39%

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMA E PRAZOS

As empresas deverão efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês posterior ao vencido.

Parágrafo Primeiro: Fica garantida, aos empregados de empresas que já praticam o pagamento de salários até o primeiro dia do mês posterior ao vencido, a manutenção desta data de pagamento.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de coincidir com sábado, domingo ou feriado, o mesmo será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS SALARIAIS

Serão considerados válidos os descontos salariais, limitado em até 50% (cinquenta por cento) do salário bruto mensal, desde que haja prévia, formal e expressa autorização do empregado, podendo, assim, ser efetuados pelo empregador os seguintes compromissos financeiros assumidos pelo empregado ou decorrentes de lei: a) mensalidades de associação de empregados, fundações, clubes, previdência privada, transporte; b) despesas realizadas em lanchonetes da empresa ou local com idêntica função, se houver; c) despesas decorrentes de pagamento de seguro de vida em grupo, compras em farmácias ou aquelas efetuadas no próprio estabelecimento, envolvendo livros, manuais, ferramentas e utensílio de trabalho, incluindo-se aqueles não devolvidos; d) mensalidades de convênios com médicos ou para fornecimento de alimentação, sendo esta através de supermercado ou por intermediação de SENAC, SESC ou SESI; e) despesas com lojas; e f) contribuição confederativa e associativa, regularmente instituída, e outros referentes a benefícios que forem, comprovadamente, utilizados pelo empregado em seu proveito ou de seus dependentes. Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO

A empresa, quando solicitada pelo empregado, deverá providenciar o adiantamento da metade da gratificação de natal por ocasião das férias, exceto para aqueles que as gozarem em janeiro ou fevereiro, que poderão solicitar o benefício no mês do seu aniversário ou em julho. A solicitação deverá ser feita com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA OITAVA - RECIBO DE PAGAMENTOS

Os empregadores fornecerão ao empregado, desde que devidamente identificado, cópia do recibo de pagamento, no qual obrigatoriamente constará, de forma discriminada, os pagamentos e descontos realizados, bem como o número de horas normais e extras trabalhadas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - 13º SALÁRIO DE AUXILIO-DOENÇA

É devido o pagamento da gratificação natalina na forma normal, aos empregados que permanecerem em gozo de auxílio-doença por período superior a 15 (quinze) dias e inferior a 185 (cento e oitenta e cinco) dias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAIS - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregados farão jus a uma gratificação de adicional por tempo de serviço intitulado de “quinqüênio”, o qual corresponderá a um adicional de 3% (três por cento) para cada 5 (cinco) anos de vigência do contrato de trabalho, com o mesmo empregador.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal. Para esta finalidade, é considerado trabalho noturno aquele realizado entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro: O adicional noturno incidente sobre as horas extraordinárias laboradas entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas, será de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Segundo: A partir da folha de pagamento do mês junho de 2020, o adicional fixado no caput da presente cláusula passará para 40% (quarenta por cento).

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AJUDA TRANSPORTE NOTURNO

As empresas concederão a todos os empregados que iniciarem ou findarem suas jornadas estabelecidas de trabalho na faixa horária compreendida entre 0 (zero) hora e 5 (cinco) horas, uma ajuda de custo para transporte no valor equivalente a R\$ 65,71 (sessenta e cinco reais e setenta e um centavos) por mês efetivamente trabalhado, com caráter indenizatório e correção nos mesmos índices e épocas do valor das passagens do transporte coletivo de Porto Alegre, não integrando os salários dos que a receberem, e sendo devida apenas enquanto o empregado prestar serviço dentro da faixa horária mencionada.

Parágrafo Único: As empresas que fornecerem transporte no período mencionado no “caput” da cláusula ficarão desobrigadas do pagamento da ajuda de custo aqui estabelecida, relativamente aos empregados beneficiados com o transporte. Porém, com relação a estes últimos, não poderão as empresas substituir o transporte já fornecido pela vantagem em pecúnia, salvo com a concordância da maioria dos empregados abrangidos, assistidos pelo Sindicato da categoria.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão a todos os empregados com jornada de 8 (oito) horas uma ajuda de custo para alimentação por dia de trabalho, cujo valor é fixado em R\$ 24,10 (vinte e quatro reais e dez centavos), podendo beneficiarem-se de recursos do PAT.

Aqueles empregados com jornada diária inferior a 8 (oito) horas receberão a ajuda alimentação na proporção de 60% (sessenta por cento) do valor fixado aos empregados com jornada superior a 8 (oito) horas diárias, ou seja, R\$ 14,46 (quatorze reais e quarenta e seis centavos). Serão considerados os dias do mês efetivamente trabalhados, compensadas as faltas por meio de desconto financeiro do valor efetivamente pago, no mês subsequente. Esta

ajuda alimentação será paga na mesma data do pagamento do salário, não integrando-lhe para todos os efeitos. A contribuição do empregado deverá ser até o patamar máximo legalmente permitido, consoante a legislação que regula o PAT.

Ficam ressalvadas as condições mais benéficas porventura já existentes em empresas abrangidas por esta Convenção, do que se conclui, portanto, não ter a presente cláusula o objetivo de autorizar qualquer redução de benefício de mesma natureza que já vem sendo concedido aos empregados.

Parágrafo Único: As empresas que praticam valores superiores ao estabelecido na cláusula 14ª desta CCT (R\$ 24,10) garantirão aos seus empregados a manutenção das condições já praticadas e deverão ajustar o valor caso seja menor que o estabelecido como mínimo previsto na convenção. Facultativamente as empresas, que assim desejarem, poderão conceder reajustes de valores superiores ao mínimo estipulado nesta Convenção Coletiva de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO HORA EXTRA

Os empregados que tiverem sua jornada normal de trabalho prorrogada por mais de duas horas, tem assegurado o pagamento, a título de ajuda de custo com alimentação, a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da ajuda-alimentação prevista na cláusula 14ª, por jornada prorrogada, sendo facultado às empresas conceder essa ajuda de custo sob a forma de "tiquetes", obedecendo ao mesmo percentual acima, ou então sob a forma de fornecimento da alimentação "*in natura*". Tal vantagem não tem caráter salarial. Se o empregado beneficiado deixar de trabalhar em jornada prorrogada não fará mais jus ao benefício.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

As empresas colocarão os vales-transportes à disposição de todos os empregados, independente do salário que percebam e do turno de trabalho, e mesmo aos que residam em outro município, nos termos da Lei 7.418, de 16/12/1985.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO-ESCOLAR

Pagamentos efetuados ao empregado sob o título de auxílio escolar ou diretamente a estabelecimentos de ensino, ambos com a finalidade de propiciar benefício de ensino, de qualquer grau ou espécie, não constituirão salário indireto para nenhum efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SALÁRIO EDUCAÇÃO

As empresas utilizarão o salário-educação preferencialmente em benefício de seus empregados ou filhos destes, conforme previsto no Decreto Lei n.º 422 de 23 de Outubro de 1975, regulamentado pelo Decreto n.º 87.043 de 23 de março de 1982.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

As empresas complementarão o valor pago ao empregado pela Previdência Social, a título de auxílio doença, desde que o empregado beneficiado conte, pelo menos, com 120 (cento e vinte) dias de trabalho na empresa, porém limitada, dita complementação, a 70% (setenta por cento) da diferença entre o seu salário e o valor recebido do órgão previdenciário desde o 16º até 150º dia de afastamento.

O valor da complementação em apreço terá como limite máximo a diferença entre o valor recebido pelo empregado, a título de auxílio doença, e o valor equivalente a R\$ 1.933,29 (um mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos).

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas se comprometem a conceder auxílio-funeral no valor equivalente a 1 (um) salário normativo da função, caso o empregado venha a falecer durante a vigência do contrato de trabalho. Tal parcela será paga em uma única oportunidade à funerária escolhida pelos familiares do empregado falecido, tão logo apresentem o atestado de óbito correspondente.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-CRECHE

É instituído o benefício de auxílio creche para funcionárias, com salário de até 03 (três) pisos mínimos da categoria, para filhos com idade de 04 (quatro) meses até a criança completar 06 (seis) anos de idade, limitado a 1 (um) auxílio por funcionária.

O valor do benefício será de R\$ 370,47 (trezentos e setenta reais e quarenta e sete centavos) mensais, reembolsados mediante comprovação do pagamento à creche. O presente benefício não se estenderá para além do contrato de trabalho, e não terá natureza salarial para quaisquer efeitos.

O auxílio creche convencionado não desobriga os empregadores do cumprimento das normas legais mínimas de proteção à maternidade e do trabalho da mulher.

Ficam ressalvadas as condições mais benéficas porventura já existentes em empresas abrangidas por esta Convenção, do que se conclui que a presente cláusula não autoriza qualquer redução de benefício de mesma natureza que já vem sendo concedido aos empregados.

Obs: O benefício do auxílio creche também será disponibilizado ao funcionário homem, nas mesmas condições descritas na cláusula, desde que possua a guarda regulamentada do filho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE FILHOS – EXCEPCIONAIS

Durante a vigência do presente acordo, as empresas reembolsarão mensalmente os seus empregados em até R\$ 370,47 (trezentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), pelas despesas realizadas e comprovadas com o internamento de filhos excepcionais em creches ou instituições análogas de sua livre escolha ou com profissional que acompanhe o filho na residência, até a idade de 168 (cento e sessenta e oito) meses.

Parágrafo Primeiro: Quando ambos os pais forem empregados da mesma empresa, o pagamento não será cumulativo, fato este que obriga os empregados a indicar, por escrito, à empresa, o cônjuge que deverá receber o benefício.

Parágrafo Segundo: Os signatários convencionam que a concessão prevista no “caput”, atende à legislação em vigor relativa à creche aos filhos de empregados, não cabendo à empregadora proceder quaisquer complementações.

Parágrafo Terceiro: A vantagem concedida no “caput” não se estenderá para além do contrato de trabalho, valendo dizer, portanto, ser ela desprovida de natureza salarial para quaisquer efeitos.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas se comprometem a firmar e a manter uma apólice de seguro de vida em grupo para seus empregados, no valor máximo de R\$ 3.128,25 (três mil, cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), corrigidos pelo INPC/IBGE do período na forma da correção dos salários mínimos profissionais, desde que a adesão dos aludidos beneficiários seja superior a 60% (sessenta por cento) do seu quadro funcional efetivo, condicionada, ainda, à contribuição por parte dos funcionários de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do prêmio.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÕES PRÉ-APOSENTADORIA

Em caso de pedido de demissão, é assegurado ao empregado que conta com mais de 5 (cinco) anos de trabalho consecutivo à mesma empresa e tenha, pelo menos, 29 (vinte e nove) anos de tempo de serviço, o pagamento de 12 (doze) contribuições à Previdência Social, para fins de aposentadoria, sem que daí decorra qualquer garantia de manutenção de emprego.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

Contratos de Trabalho firmados até 10/11/2017.

Para os empregados admitidos até a data de 10/11/2017 (inclusive), com contrato de trabalho acima de um (01) ano e limitado a quem recebe até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) as homologações serão realizadas no Sindicato dos Trabalhadores, salvo se o empregado enviar e-mail para ambos Sindicatos comunicando que não deseja homologar sua rescisão contratual.

Parágrafo Primeiro: Mediante requerimento da empresa, via correspondência eletrônica, o SINDPPD/RS informará formalmente, no prazo máximo de 48 horas úteis, a data e o horário disponíveis que garantirão a presença de um dirigente sindical, que acompanhará a homologação da rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo: O requerimento da empresa indicará o nome do empregado, a data da comunicação do aviso prévio, bem como sua forma de cumprimento.

Parágrafo Terceiro: Quando a data disponibilizada pelo Sindicato para assistir à rescisão de contrato de trabalho ultrapassar aos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT, a empresa fica automaticamente dispensada de realizar a rescisão de contrato de trabalho perante àquela entidade, exceto na hipótese de empregados com mais de 1 (um) ano de serviço.

Parágrafo Quarto: No momento da homologação das rescisões de contrato de trabalho, as empresas deverão apresentar o comprovante de pagamento da contribuição sindical patronal.

Contratos de Trabalho firmados a partir de 11/11/2017.

Para os empregados com contratos de trabalho firmados a partir de 11/11/2017, limitado a quem recebe até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a assistência não será obrigatória, salvo para aqueles trabalhadores que fizerem requerimento por e-mail para ambos Sindicatos, que desejam.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GUIAS AAS E RSC

As empresas fornecerão aos empregados guia AAS ou RSC preenchidas até 30 (trinta) dias após o desligamento do emprego, desde que haja solicitação do empregado no dia em que for desligado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

Os empregados pré-avisados de rescisão contratual, ao conseguirem novo emprego, ficarão dispensados de cumprir o restante do prazo do aviso prévio.

Fazendo esta opção, também o empregador estará desobrigado de pagar os dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO NO AVISO PRÉVIO

A redução de duas horas de jornada de trabalho, ao longo do aviso prévio comunicado pela empresa, só poderá ocorrer, de forma contínua, no início ou no término do turno de trabalho, conforme opção do empregado.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RECIBO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS

Os empregadores têm a obrigação de passar recibo quando da entrega de qualquer documento por parte do empregado. Outras normas referentes à admissão, demissão e modalidades de contratação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DECLARAÇÃO SOBRE JUSTA CAUSA

As empresas fornecerão ao empregado, quando da rescisão contratual por justa causa, uma declaração informando, resumidamente, os motivos que ocasionaram a rescisão do contrato de trabalho do empregado demitido. Dita justificação não impede que o empregador complemente em defesa escrita, na Justiça do Trabalho, os demais motivos que ensejaram a demissão do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Quando o contrato de trabalho for escrito, as empresas obrigam-se a entregar cópia do mesmo ao empregado no momento de sua admissão. Obrigam-se, também, a ajustar por escrito todo o contrato de experiência ou por prazo determinado, entregando cópia ao empregado quando da admissão, sob pena de desconsideração do ajuste experimental ou do prazo determinado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Fica facultada à empresa a possibilidade de ajuste de acordo com empregados, visando a contratação de funcionários por período determinado, na forma prevista pela Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

Parágrafo Primeiro: A interessada na forma de contratação retratada no caput, antes de abordar a sua viabilidade com seus funcionários, deverá, de modo formal, fazer tal solicitação ao Sindicato Profissional, devidamente fundamentada com os motivos ensejadores de sua necessidade.

Parágrafo Segundo: O SINDPPD-RS, por sua vez, utilizando-se do mesmo formalismo, se obriga a encaminhar reposta à empresa interessada dentro de no máximo 05 (cinco) dias úteis a contar da data de protocolo do pedido realizado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As empresas efetuarão o pagamento dos valores relativos a rescisão contratual de trabalho nos seguintes prazos:

- A) de até 10 (dez) dias a contar do término do contrato de trabalho, quando o aviso prévio for indenizado;
- B) em até 3 (três) dias úteis quando o aviso prévio for trabalhado; e
- C) no dia útil imediato ao término do aviso prévio quando a redução de jornada no prazo de aviso prévio for em dias de trabalho e ao final do período (art. 488, § único da CLT).
- D) em até 10 (dez) dias a contar do término do contrato de trabalho, quando o desligamento se der por pedido de demissão havendo dispensa do compromisso do aviso prévio ou ainda na hipótese de justa causa;
- E) na hipótese da liberação prevista na Cláusula 27 o pagamento das verbas rescisórias dar-se-á em até 10 (dez) dias da data do efetivo desligamento.

Parágrafo Primeiro: A inobservância dos prazos acima sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, limitado ao valor do salário do desligado.

Não caberá esta multa:

- A) Se o empregado não comparecer no local, dia e hora designados para o pagamento, ou, comparecendo, negar-se a receber as importâncias que lhe forem oferecidas;
- B) Mesmo que em reclamação judicial a empresa seja condenada a pagar diferenças ou importâncias maiores do que as oferecidas;
- C) Se a empresa promover ação de consignação em pagamento e depósito;
- D) No caso de recusa de assistência na homologação da rescisão pela entidade sindical representante do empregado ou perante o Ministério do Trabalho;
- E) Quando o empregado der causa à mora.

Parágrafo Segundo: Para as finalidades previstas no “caput”, não será considerado dia útil o sábado, além daquelas datas previstas na Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INFORME DE RENDIMENTOS ANUAIS

As empresas se comprometem a fornecer, para os empregados que tenham se desligado da empresa, o “informe” de rendimentos anuais, até o prazo limite para entrega do IR estabelecido pela Receita Federal.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - USO DO TELEFONE CELULAR

A) Telefone de propriedade da empresa:

A empresa poderá fornecer telefone celular para uso dos empregados nas atividades profissionais ou de forma particular nas seguintes condições:

- 1) O uso do telefone celular para atividades profissionais fora do horário normal de expediente obedecerão as formalidades e condições estabelecidas na Cláusula 48 desta Convenção Coletiva;

2) O uso particular do telefone não caracterizará benefício de natureza salarial indireta, sendo o custo de tais ligações cobrados do empregado sob o título de reembolso de despesas, na folha de pagamento do mês do vencimento;

B) Telefone de propriedade do empregado:

O empregado ao utilizar seu próprio telefone nas atividades da empresa deverá observar os seguintes critérios:

1) O uso do telefone celular para atividades profissionais fora do horário normal de expediente obedecerão as formalidades e condições estabelecidas na Cláusula 48ª desta Convenção Coletiva;

2) O uso do telefone particular nas atividades profissionais da empresa terão os respectivos custos e encargos destas ligações reembolsadas pela empresa até a data do vencimento da respectiva conta.

Parágrafo Único: Em casos excepcionais, sem previsão e consequente formalização prévia, e a serem comprovados e autorizados posteriormente pela empresa, sendo o empregado contatado fora do horário normal de expediente, tanto pela empresa quanto por um cliente desta e que desse contato tiver que se deslocar, contará como horário extraordinário a partir do horário em que foi chamado e pelo período que prestar o serviço.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE RETORNO DE BENEFÍCIO

É assegurada estabilidade provisória de 30 (trinta) dias ao empregado que retorna à atividade após ter recebido alta de benefício previdenciário, e por 12 (doze) meses após o seu retorno se o benefício foi concedido por doença contraída no trabalho realizado ou por acidente de trabalho, desde que tenha havido emissão de CAT nos termos da Lei.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA A GESTANTE

É assegurada estabilidade provisória às empregadas gestantes desde a data da apresentação do atestado médico comprobatório de gravidez, até 60 (sessenta) dias após o retorno da licença-gestante.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO

Fica garantido o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a sua baixa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

Fica vedada a despedida sem justa causa, durante período compreendido entre os 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito de aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, daquele empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato formalmente ao empregador.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

O horário máximo normal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sem prejuízo salarial ou de jornadas menores já vigentes. Os digitadores e os operadores, excluídos os investidos em cargo de chefia ou supervisão, terão a duração máxima normal de trabalho de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais também sem prejuízo salarial ou de jornadas menores já praticadas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

Quando ocorrer pedido de dispensa do expediente por parte do empregado, as empresas poderão conceder, procedendo a compensação das horas em outra data, respeitando a duração normal diária até o máximo permitido em Lei, sem que este acréscimo seja considerado como trabalho extraordinário.

Parágrafo Único: Para permitir “pontes” ou “feriadões” e compensação de jornadas não trabalhadas nos sábados, as empresas, de comum acordo com os funcionários, respeitada a jornada mensal legal de trabalho, poderão ultrapassar a duração normal diária até o máximo permitido em Lei, visando à compensação das horas não trabalhadas em outro dia do mês, sem que este acréscimo seja considerado como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E DÉBITO DE HORAS

De comum acordo entre empregados e empregadores, poderá ser instituído regime de compensação horária, hipótese em que poderão ser ultrapassadas as durações normais diárias, visando a compensação das horas não trabalhadas em outro dia no período de 06 (seis) meses, sem que esse acréscimo seja considerado como trabalho extraordinário. O funcionamento do regime de compensação de horas previsto nesta cláusula, assegurado ao empregado pagamento do salário mensal contratualmente ajustado, deverá obedecer aos seguintes critérios e procedimentos:

- A) Esta sistemática poderá ser implantada por setor ou individualmente, desde que respeitado o item E desta Cláusula;
- B) As condições serão estabelecidas por escrito e assinadas pelos participantes do sistema; este documento deverá ser previamente submetido ao parecer dos sindicatos SEPRORGS e SINDPPDRS e, havendo consenso, depositado no SINDPPD-RS até a data de início do acordado. Os Sindicatos deverão se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não o fazendo o documento será considerado válido;
- C) Os trabalhos realizados nos domingos e feriados serão compensados por meio da contagem em dobro desta (s) hora (s) trabalhada (s) e aqueles realizados no período das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas serão compensados através do acréscimo de 60% (sessenta por cento) no número de horas. Também serão obedecidas nas compensações a hora noturna reduzida, conforme previsto na CLT - Art. 73; Parágrafo Primeiro;
- D) O SINDPPD/RS e o SEPRORGS reunir-se-ão sempre que necessário, para análise e providências por ocasião de denúncias de irregularidades que possam vir a ocorrer nos momentos da formalização do acordo, revogação ou acerto de pendências;
- E) O regime previsto nesta Cláusula não se aplica aos trabalhadores que exerçam funções de digitador de dados, operador, preparador de dados e controlador de qualidade;
- F) O limite máximo de horas permitidas a serem compensadas é de 100 (cem) horas no período de 06 (seis) meses.
- G) O regime deverá ser controlado e computado dentro dos 06 (seis) meses que iniciar-se-ão na(s) data(s) de abertura de cartão ponto, ou outra forma de controle horário, de cada 06 (seis) meses;
- H) Será facultado ao empregado em razão de necessidade de ordem pessoal ou familiar, desde que comprovada, solicitar à empresa dispensa do trabalho para posterior compensação das correspondentes horas não trabalhadas no período de seis meses. Se em razão da dispensa concedida e ao término de 6 (seis) meses houver débito de horas do empregado, as mesmas serão ajustadas com o empregador para serem compensadas ou descontadas dos salários, a razão de 1/3 em cada um dos três meses subsequentes, à opção do empregado.
- I) Se por outro lado, no término dos 06 (seis) meses houver crédito de horas a favor de empregado as mesmas serão pagas como horas extraordinárias, de conformidade com a Cláusula 10;

J) Na hipótese do empregado solicitar a demissão e constatado débito de horas, estas lhe serão descontadas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho. No entanto, se tiver crédito, as mesmas serão pagas como horas extras;

K) Na hipótese da empresa demitir o empregado em débito de horas, estas serão abonadas. No entanto, se houver crédito as mesmas serão pagas como horas extras;

L) O limite máximo de horas acumuladas não poderá ser ultrapassado mesmo temporariamente. Entretanto, se isso ocorrer em benefício do empregado, a empresa não poderá fazer compensação das horas excedentes, ao passo que se ocorrer em seu prejuízo, lhe deverão ser pagas como horas extras.

M) A revogação do acordo poderá ocorrer por iniciativa da empresa ou dos empregados, coletiva ou individualmente, e independente da aceitação da outra parte.

Parágrafo Primeiro: O sistema de compensação de débito e crédito de horas ora instituído e com duração de até 04 (quatro) meses, não necessitará ser submetido à assistência dos Sindicatos para ter validade, desde que observado no acordo firmado entre a empresa e seus empregados, o limite de 40 (quarenta) horas extras mensais para os trabalhadores que desenvolvem carga horária semanal superior a 36 (trinta e seis) horas e o limite de 30 (trinta) horas extras mensais, para os trabalhadores com carga horária semanal até 36 (trinta e seis) horas. O sistema estabelecido no presente parágrafo deverá obedecer às condições estipuladas nas alíneas "a", "c", "d", "e", "h", "i", "j", "k", "l, e "m" da cláusula 42ª.

Parágrafo Segundo: Para as empresas que desejam número de horas e período de compensação mais elevados deverá haver ajuste com o sindicato dos trabalhadores respeitadas as condições da atual cláusula 42ª.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALOS NA ENTRADA DE DADOS

Aos trabalhadores que efetuarem atividade de digitação será concedido, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhadores, não deduzidos da jornada normal de trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REGISTRO DE JORNADA

Todos os empregados terão sua jornada de trabalho anotada, mecanicamente ou não, com exceção daqueles empregados que se enquadrarem nas situações previstas nos incisos I e II do Art. 62 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATRASO AO SERVIÇO

No caso de atraso do empregado ao serviço e sendo-lhe permitido iniciar em seu trabalho, fica o empregador impedido de realizar desconto de repouso semanal e feriado correspondente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DA JORNADA

As empresas estão autorizadas a implementar e manter Sistema Alternativo Eletrônico de Controle da Jornada de Trabalho, respeitando o determinado pela na Portaria do MTE n.º 373/2011 e desde que, também, sejam atendidos os seguintes requisitos:

- a)-Apenas para as empresas que praticarem carga horária igual ou inferior a 40 horas semanais;
- b)-Apenas para os trabalhadores que exerçam suas funções fora do estabelecimento da empresa;
- c)-As empresas que adotarem o sistema alternativo devem comunicar previamente aos Sindicatos convenientes.

Parágrafo Primeiro: Excepcionalmente no período da pandemia da COVID 19, o controle alternativo, destinado especificamente aos empregados que exercem suas funções fora do estabelecimento da empresa, poderá ser adotado pelas empresas que praticam carga horária de 44h para os seus empregados.

Parágrafo Segundo - Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir:

- I- restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 1º - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- I - estar disponíveis no local de trabalho;
- II - permitir a identificação de empregador e empregado; e
- III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PARA ESTUDANTE

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante matriculado em curso oficial ou reconhecido, desde que, avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação em 48 (quarenta e oito) horas. A licença limita-se a 5 (cinco) dias não consecutivos por semestre, exceto no caso de exames vestibulares.

Na hipótese de prestação de exames vestibulares o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver comprovadamente realizando as provas para o ingresso em estabelecimento de ensino superior.

SOBREAVISO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SOBREAVISO

Os empregados, quando forem notificados por escrito pelo empregador que estarão de sobreaviso (utilização de BIP fornecido pela empresa ou aguardando possível convocação de trabalho) em período de descanso e lazer, terão estas horas remuneradas com 33% (trinta e três por cento) do valor da hora contratual de seu salário. Em casos excepcionais, sem previsão e conseqüente formalização prévia, comprovando-se, posteriormente, a sua real necessidade, se o funcionário comparecer ao trabalho durante o seu período de lazer e descanso, fica autorizado pela empresa a receber como sobreaviso o limite de até 4 (quatro) horas por comparecimento. A discordância da empregadora acerca do eventual comparecimento por parte do empregado não será considerado ato punível.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando tais eventos se realizarem fora de seu horário de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS

As horas trabalhadas em domingos e feriados, que não forem compensadas com folga noutro dia, serão pagas em valor correspondente ao dobro da hora normal sem prejuízo do pagamento do repouso semanal a que o empregado fizer jus.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - HORÁRIO FLEXÍVEL

As empresas poderão instituir horário flexível de trabalho, para as jornadas de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) semanais, distribuídas em 2 (dois) turnos diários e observado o limite de até 1 (uma) hora antes ou depois dos horários de entrada e saída, cuja adesão deverá ser facultada ao empregado. O intervalo entre os 2 (dois) turnos será, no mínimo, de 1 (uma) hora e no máximo de 2 (duas) horas, compatibilizadas as necessidades do empregado com as necessidades do serviço. Haverá horários de presença obrigatória nos turnos da manhã e da tarde e nos horários em que os empregados poderão optar pelo cumprimento das horas restantes. O horário flexível será aplicado às funções em que tal prática seja administrativamente viável.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DOAÇÃO DE SANGUE

Ao doar sangue, com a devida comprovação, o empregado terá dispensa remunerada de 1 (um) turno de trabalho. A dispensa poderá ocorrer uma vez a cada dois meses, para homens, e uma vez a cada três meses, para mulheres.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA REMUNERADA - CASAMENTO

O empregado poderá deixar de trabalhar, sem prejuízo do salário, durante os 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do seu casamento, cuja comprovação deverá ser feita por meio da apresentação da respectiva certidão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. O empregado deverá avisar a empresa com 15 (quinze) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA REMUNERADA - FALECIMENTO DE FAMILIAR

A partir do óbito de filho, cônjuge, irmão ou ascendente, o empregado será liberado do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, durante os 2 (dois) dias úteis consecutivos ao triste evento, devendo, após, apresentar a devida comprovação, isto é, a certidão de óbito correspondente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

É devido ao empregado que pedir demissão antes de completar 1 (um) ano de serviço o pagamento das férias proporcionais, à razão de 1/12 avos da respectiva remuneração mensal por cada mês completo de trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - TRATATIVAS SOBRE AMBIENTE E CONDIÇÕES DE TRABALHO

O Sindicato Patronal se compromete a atuar em caráter educativo junto às empresas, comprometendo-se a transmitir orientações para que as mesmas se adaptem às normas que determinam as condições ambientais e de trabalho recomendadas para as atividades de processamento de dados e informática.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SINALIZAÇÃO

As empresas deverão garantir a sinalização de todos os setores, envolvendo, além das demais, as áreas de riscos e as saídas de emergência.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uniformes fornecerão gratuitamente a referida vestimenta padronizada. O empregador, porém, não poderá exigir que o empregado use terno e gravata.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CIPA

As empresas que estão obrigadas, de conformidade com a legislação em vigor, a organizar e manter em funcionamento uma CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, com as atribuições legais, finalidades, garantias e regulamentações ditadas pela NR-5, comprometem-se a comunicar tal fato ao SINDPPD/RS em até 15 (quinze) dias antes da data de realização das eleições.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DISPENSA PARA ACOMPANHAMENTO MÉDICO

É assegurada ao empregado a dispensa remunerada de 1 (um) dia no mês para acompanhamento de filho, genitor ou cônjuge que necessitem de internação hospitalar ou de atendimento médico de urgência, desde que comprovado por documento fornecido por médico ou hospital credenciado pelo INSS, SUS, serviço médico próprio ou credenciado, quando este benefício for estendido aos dependentes.

A comprovação aqui referida terá validade desde que apresentada até 5 (cinco) dias após a ausência ao trabalho.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Somente haverá aceitação de atestados médicos e odontológicos oriundos de médicos ou dentistas credenciados pelo INSS, SUS, ou ainda, serviços médicos próprios ou credenciados pela empresa, a título de justificativa de faltas e de outras questões análogas.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONDUÇÃO PARA ATENDIMENTO MÉDICO

Em caso de urgência médica ou de acidente, ocorrido durante a jornada de trabalho, é assegurado ao empregado o transporte para o devido atendimento médico, cujas despesas decorrentes dessa remoção ficarão inteiramente sob a responsabilidade da empregadora.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS (LER)

As empresas com sede ou filial em Porto Alegre comprometem-se a informar aos seus empregados, que trabalhem nesta cidade e que apresentem suspeita de lesões por esforços repetitivos (LER), a existência de serviços especializados prestados pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre e pelo Centro de Referência de Saúde do Trabalhador da SMSSS.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas ficam proibidas de efetuar anotações de doenças e atestados médicos na CTPS do empregado.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - QUADRO MURAL

As empresas manterão um quadro-mural em cada estabelecimento, instalado em local de fácil acesso e visualização, para que o Sindicato dos Empregados fixe suas comunicações à categoria profissional, com responsabilidades civil e penal da entidade relativamente às matérias expostas.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO - DELEGADO SINDICAL

Em cada local de trabalho com mais de 200 (duzentos) empregados, através de eleições organizadas por uma comissão paritária dos sindicatos das categorias profissional e econômica, será eleito um Delegado Sindical, com mandato de um ano, período este em que será vedada a sua despedida sem justa causa, não podendo ainda incidir esta mesma forma de demissão (sem justa causa) durante os 60 (sessenta) dias subsequentes à data de finalização de seu mandato.

Parágrafo Único: Havendo redução do quadro funcional para menos de 50 (cinquenta) empregados ou caso haja o encerramento das atividades da empresa, se extinguirá automaticamente a estabilidade provisória do Delegado Sindical.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO

Os empregadores fornecerão ao sindicato profissional uma relação anual de empregados admitidos e desligados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Nesta data base, em razão da situação de calamidade pública existente, excepcionalmente, não será exigido dos empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DESCONTO DE MENSALIDADES

As empresas descontarão diretamente dos salários de empregados, que autorizarem individualmente esta forma de pagamento, o valor das contribuições sociais (mensalidades) devidas ao Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul - SINDPPD/RS e a Associação dos Profissionais de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul - APPD, bem como aquelas devidas às Associações de Empregados, repassando ditos valores a estas entidades no prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas abrangidas pela presente convenção ficam obrigadas a recolher aos cofres da entidade, mediante documento apropriado e em estabelecimento(s) bancário(s) indicado(s), a importância em reais equivalentes a 1/30 avos da folha de pagamento (salários nominais) do mês de março de 2021.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 15 de abril de 2021, mediante guia que deve ser solicitada ao SEPRORGS, no(s) banco(s) que vier (em) a ser indicado(s).

Parágrafo Segundo: Esta contribuição é ônus do empregador e de todas as empresas representadas pelo SEPRORGS.

Parágrafo Terceiro: O valor mínimo de contribuição é de R\$ 129,64 (cento e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), bem como é devido mesmo que a empresa não possua empregados ou seja optante pelo simples nacional.

Parágrafo Quarto: O não cumprimento da quitação da contribuição assistencial patronal sujeita a empresa às penas previstas no art. 600 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Na hipótese de descumprimento de condição estabelecida na presente convenção por empresa representada pelo Sindicato Econômico, o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul notificará, por escrito, a entidade patronal acordante, que diligenciará junto à empresa para que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados do recebimento da notificação pela entidade empregadora.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser objeto de ação de cumprimento, na forma estabelecida no artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - EXCLUSÃO

A presente convenção coletiva não se aplica aos empregados da Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa e aos da Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Procergs, os quais se encontram abrangidos por instrumentos próprios - acordos coletivos de trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

O pagamento das diferenças econômicas retroativas à data-base de 1º de novembro de 2020 decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho se dará na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2021 podendo ser compensados os valores adiantados, nos termos previsto do parágrafo primeiro na Cláusula Quarta da CCT.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO

Enquanto não forem revogadas ou suprimidas em instrumento coletivo entre as partes, ou até que haja julgamento do processo de dissídio coletivo, independentemente da interposição de recurso, as cláusulas aqui previstas vigorarão entre as partes, não sendo, nestas hipóteses, incorporadas aos contratos de trabalho.

VERA JUSTINA GUASSO
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RAFAEL KRUG MARQUES
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXOS

ANEXO I - SEPRORGS - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - SINDPPD - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.


Pregão nº 42021

Item: 1 - Desenvolvimento de Novo Software - Java

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Sim

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor Máximo Aceitável: R\$ 3.217.486,6000

Melhores Lances

CNPJ/CPF	Razão Social/ Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negoc. (R\$)	Situação do Lance	Anexo
03.999.951/0001-04	AGENCE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PARA WEB LTDA	24092	2.090.090,0000	09/04/2021 10:22:37:683			Consultar
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>contratação de serviços especializados de desenvolvimento, implantação, documentação, manutenção de software e transferência de conhecimento, baseada nas ideias e práticas ágeis e de software craftsma ...</u>							
Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/: <u>Sim</u> Declaração 7174: PPB + TP							
19.915.825/0001-64	N DE ARAUJO SELLIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA	24092	2.100.000,0000	09/04/2021 10:22:20:397			Consultar
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>contratação de serviços especializados de desenvolvimento, implantação, documentação, manutenção de software e transferência de conhecimento, baseada nas ideias e práticas "ágeis" e de "software craft ...</u>							
Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/: <u>Sim</u> Declaração 7174: PPB + TP							
93.655.173/0001-29	META SERVICOS EM INFORMATICA S/A	24092	2.200.000,0000	09/04/2021 10:17:07:110			Consultar
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Contratação de serviços especializados de desenvolvimento, implantação, documentação, manutenção de software e transferência de conhecimento, baseada nas ideias e práticas ágeis e de software craftsma ...</u>							
Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP/: Não Declaração 7174: Nenhuma							
01.561.064/0001-24	TTY2000 TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA	24092	2.243.449,0000	09/04/2021 10:16:21:443			Consultar
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Contratação de serviços especializados de desenvolvimento, implantação, documentação, manutenção de software e transferência de conhecimento, baseada nas ideias e práticas "ágeis" e de "software craft ...</u>							
Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP/: Não Declaração 7174: Nenhuma							
42.563.692/0001-26	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A	24092	2.330.000,0000	09/04/2021 10:15:42:510			Consultar
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços especializados de desenvolvimento, implantação, documentação, manutenção de software e transferência ...</u>							
Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP/: Não Declaração 7174: Nenhuma							
58.069.360/0001-20	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.	24092	2.400.767,8000	09/04/2021 10:18:41:023			Consultar
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>contratação de serviços especializados de desenvolvimento, implantação, documentação, manutenção de software e transferência de conhecimento, baseada nas ideias e práticas "ágeis" e de "software craft ...</u>							
Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP/: Não Declaração 7174: Nenhuma							
07.757.473/0001-	MINDTEK	24092	2.702.266,6800	09/04/2021			Consultar

87 INTELIGENCIA E
TECNOLOGIA LTDA

10:16:34:203

Descrição detalhada do objeto ofertado: Contratação de serviços especializados de desenvolvimento, implantação, documentação, manutenção de software e transferência de conhecimento, baseada nas ideias e práticas ágeis e de software craftsma ...

Porte Empresa: ME/EPP **Declaração ME/EPP/:** Sim **Declaração 7174:** Nenhuma
01.644.731/0010- CTIS TECNOLOGIA 24092 2.739.983,1600 09/04/2021
23 S.A 10:12:25:563

Descrição detalhada do objeto ofertado: Contratação de serviços especializados de desenvolvimento, implantação, documentação, manutenção de software e transferência de conhecimento, baseada nas ideias e práticas ágeis e de software craftsma ...

[Consultar](#)

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não **Declaração 7174:** Nenhuma

02.877.566/0001- IBROWSE -
21 CONSULTORIA & 24092 2.987.408,0000 09/04/2021
INFORMATICA LTDA 10:18:48:717

Descrição detalhada do objeto ofertado: contratação de serviços especializados de desenvolvimento, implantação, documentação, manutenção de software e transferência de conhecimento, baseada nas ideias e práticas "ágeis" e de "software craft ...

[Consultar](#)

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não **Declaração 7174:** Nenhuma

11.452.317/0001- CITY CONNECT
85 SOLUCOES EM 24092 3.217.486,6000 09/04/2021
TECNOLOGIA EIRELI 10:00:20:377

Descrição detalhada do objeto ofertado: contratação de serviços especializados de desenvolvimento, implantação, documentação, manutenção de software e transferência de conhecimento, baseada nas ideias e práticas ágeis e de software craftsma ...

[Consultar](#)

Porte Empresa: ME/EPP **Declaração ME/EPP/:** Sim **Declaração 7174:** Nenhuma

39.273.768/0001- SPASSU
74 TECNOLOGIA E 24092 3.217.486,6000 09/04/2021
SERVICOS S. A 10:00:20:377

Descrição detalhada do objeto ofertado: Contratação de serviços especializados de desenvolvimento, implantação, documentação, manutenção de software e transferência de conhecimento, baseada nas ideias e práticas ágeis e de software craftsma ...

[Consultar](#)

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não **Declaração 7174:** Nenhuma

10.757.593/0001- THS TECNOLOGIA
99 INFORMACAO E 24092 6.179.598,0000 09/04/2021
COMUNICACAO 10:00:20:377
LTDA

Descrição detalhada do objeto ofertado: contratação de serviços especializados de desenvolvimento, implantação, documentação, manutenção de software e transferência de conhecimento, baseada nas ideias e práticas ágeis e de software craftsma ...

[Consultar](#)

Porte Empresa: ME/EPP **Declaração ME/EPP/:** Sim **Declaração 7174:** Nenhuma

Declaração TP : Tecnologia do País
Declaração PPB : Processo Produtivo Básico

Para mais informações sobre o porte da empresa, clique [aqui](#).

Fechar